SENTENÇA

Processo n°: **0010348-77.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condominio Edificio Thomaz Gregori

Requerido: Aldo de Cresci

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 04/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

VISTOS

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THOMAZ GREGORI ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de ESPÓLIO DE ALDO DE CRESCI, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor que é credor da requerida pelo valor de R\$ 2.118,64 referente às despesas condominiais da unidade 200, especificadas às fls. 10.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 17) para audiência de tentativa de conciliação, o requerido não compareceu nem apresentou defesa (fls. 18) ficando reconhecido em estado de contumácia.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou estar inadimplente no tocante às despesas condominiais, que importam o montante de R\$ 2.118,64.

* * *

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido ESPÓLIO DE ALDO DE CRESCI a pagar ao autor, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THOMAZ GREGORI, a quantia de R\$ 2.118,64 (dois mil cento e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação. Deverá pagar, ainda, as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 04 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

Sao Carlos, 04 de outubro de 2013.